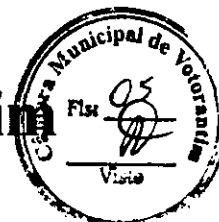




Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 93/2011

Projeto de Lei n. 041/11

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando de Oliveira Souza, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais aos candidatos desempregados ou que percebam até um salário mínimo e meio.

A Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² dispõem que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Logo, o sistema jurídico brasileiro consagrou o princípio do amplo acesso aos cargos públicos, que é aplicação específica do princípio da isonomia³.

O presente PL viabiliza o acesso de candidatos hipossuficientes aos cargos públicos municipais, o que, a nosso ver, é de interesse local, sendo o Município competente para dispor sobre a matéria, nos termos do art. 30, inciso, I, da CF e art. 14, inciso I, da LOM.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal entende que é necessário a existência de lei local para a efetivação do direito ao não pagamento da taxa de concurso pelo hipossuficiente. Assim, para o STF, cada entidade política (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverá estabelecer as regras para isenção em seus respectivos concursos públicos mediante lei.

Evidenciada a competência legislativa municipal, cumpre-nos enfrentar as questões da iniciativa parlamentar sobre a matéria e a indexação do salário mínimo como forma de aferir a hipossuficiência do candidato.

Ambas as questões foram enfrentadas pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672-1/ES, a qual questionava a constitucionalidade da Lei n. 6.663/01, do Estado do Espírito Santo. Referida lei estadual, de iniciativa parlamentar, estabelecia a isenção do pagamento da taxa de concurso público para

¹ Art. 37, inciso I, da CF.

² Art. 125, *caput*, LOM.

³ Art. 5º, *caput*, CF.



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



emprego na Administração Direta e Indireta do Estado de Espírito Santo aos desempregados e aos trabalhadores que ganham até 03 (três) salários mínimos por mês.

A lei estadual foi declarada constitucional pelo STF em razão dos seguintes fundamentos:

Primeiro, entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.

Segundo, entendo que esse tipo de indexação ao salário mínimo não é proibido, por não ter relação com o processo inflacionário.

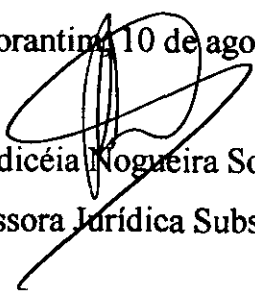
Por isso, peço vênua para não acompanhar Vossa Excelência e entender que a lei não padece de inconstitucionalidade, nem formal nem material. (Min. Rel. p/ o Acórdão Carlos Brito - 22/06/2006) - grifamos

Tenho como satisfatória a lei, em termos humanísticos e também constitucionais, emprestando um tratamento desigual a desiguais e viabilizando, portanto, a feitura do concurso por aqueles que não têm condições imediatas de recolherem a taxa cobrada, sem prejuízo do próprio sustento e do sustento da família. (Voto Min. Marco Aurélio)

Considerando a identidade entre o presente PL e a Lei Estadual/ES n. 6.663/01, declarada constitucional pelo STF, adoto os fundamentos utilizados Corte Suprema para opinar pela constitucionalidade desta proposição.

É o parecer.

Votorantim, 10 de agosto de 2011.


Laudicéia Nogueira Soares
Assessora Jurídica Substituta